



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043018-27.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MATHEUS DOS SANTOS LONGO, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.146.

APELAÇÃO Nº 1043018-27.2024.8.26.0224 – GUARULHOS.

APELANTE: MATHEUS DOS SANTOS LONGO.

APELADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – VOO NACIONAL. Atraso de voo. Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 1.500,00. Pretensão do autor de majoração do valor da indenização. INADMISSIBILIDADE: No caso, o dano moral já foi reconhecido pela sentença e contra ela não há recurso da ré. Valor da indenização bem fixado pelo Juízo, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não foram demonstrados danos reflexos a justificar a majoração pretendida. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gol Linhas Aéreas S/A contra a r. sentença de fls. 153/156, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado na ação indenizatória movida contra Gol Linhas Aéreas S/A., para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 1.500,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Somente o autor apela (fls. 159/173). Sustenta que o valor da indenização fixado não condiz com os danos suportados e que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Discorre sobre o poder econômico

da companhia aérea. Pede a majoração da indenização para a quantia de R\$ 6.000,00. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 180/186).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação indenizatória movida por Gol Linhas Aéreas S/A contra Gol Linhas Aéreas S/A., em que o autor afirma que adquiriu passagens aéreas comercializadas pela ré, para voo que partiria de Salvador (BA) com destino ao Rio de Janeiro (RJ), no dia 27.10.2023, às 17h30min. Segundo o autor, o voo foi cancelado. Em substituição, a ré teria realocado o autor em voo cuja saída estava prevista para o 28.10.2023, às 02h45min. Afirma que o segundo voo também foi cancelado, com nova realocação em voo que sairia no mesmo dia, às 09h00, ocasionando um atraso de aproximadamente 14 horas.

Pois bem.

No caso, o dano moral já foi reconhecido pela r. sentença e contra ela não há recurso da ré. Resta apenas a análise do valor da compensação moral.

A indenização foi fixada na sentença em R\$ 1.500,00.

Ressalte-se que a indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e

insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização ao autor pelos dissabores experimentados.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas a doutrina e a jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do aborrecimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Muito embora tenha ocorrido o atraso do voo e a chegada ao destino com 14 horas de atraso do que foi inicialmente previsto, tais fatos não foram significativos a ponto de ensejar maiores danos morais. Não foram demonstrados danos reflexos insuperáveis a justificar a pretendida majoração, sendo o valor fixado neste caso suficiente para a satisfação dos dissabores passados pelo autor.

Portanto, é cabível a manutenção da indenização fixada na r. sentença em R\$ 1.500,00, diante das características do fato e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor pretendido pelo apelante é excessivo diante das circunstâncias do fato.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Apesar do desprovimento da apelação do

autor e da manutenção da r. sentença, não há que se falar em fixação de honorários recursais, porque o art. 85, § 11, do CPC somente estabelece a majoração de honorários quando já fixados em primeira instância, o que não é o caso em questão. Não houve na r. sentença fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da ré.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR